



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 13984.000668/99-86
Recurso n° 202-127.240 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 02-03.787
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

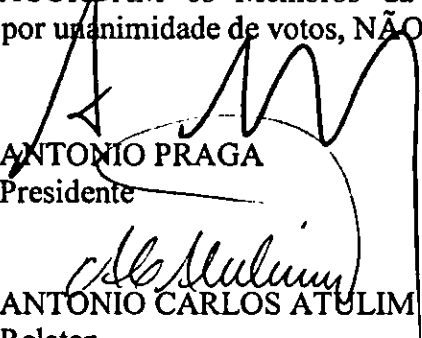
RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso que não preenche os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-16.413, na parte em que se admitiu a inclusão, no cálculo do crédito presumido de IPI, do valor das aquisições de aventais plásticos e uniformes utilizados pelos empregados no processo industrial.

Alegou a recorrente que os valores correspondentes às aquisições de aventais plásticos e uniformes não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido, pois esses bens, embora empregados no processo produtivo, não se desgastam ou se consomem em contato direto com o produto em fabricação, não preenchendo a condição para se enquadrar como produto intermediário. Invocou os Pareceres Normativos nº 181/74 e 65/79 da CST e o paradigma 201-75.537. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja mantida a glosa das aquisições de aventais plásticos e uniformes do cálculo do crédito presumido.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 270/280, alegando em síntese que o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ser admitido porque não existe identidade fática entre as situações sopesadas nos acórdãos recorrido e paradigma. O acórdão recorrido decidiu que existe o direito de incluir os uniformes e os aventais com base na manifestação oficial do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal/DIPOA, enquanto que no paradigma 201-75.537 não houve apreciação de nenhuma manifestação daquele órgão atestando que os uniformes eram empregados no processo produtivo. Acrescentou que no seu caso os aventais e uniformes se desgastam em função de ação diretamente exercida sobre o produto, pois estão diariamente em contato com sangue, água, vapores, produtos químicos e etc. Requereu que seja negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica no despacho de fls. 262/263, por meio do qual foi admitido o recurso ora analisado em juízo de prelibação, não ficou claro que o acórdão paradigma 201-75.537 tenha tratado dos aventais plásticos, pois o paradigma se referiu genericamente a “uniformes”.

O despacho admitiu o recurso com base na ilação de que o termo “uniformes” englobaria aventais plásticos.

Além disso, um exame mais acurado do paradigma 201-75.537 revela não só a inexistência de manifestação do órgão de inspeção Ministério da Agricultura, mas também que o relator estava convencido de que os uniformes não se desgastaram no processo de fabricação e nem mantiveram contato com os produtos fabricados, conforme se pode constatar do seguinte excerto de fls. 255, *in fine*:



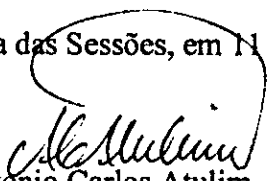
"(...) Ora, uma vez que os uniformes não se desgastam no processo de fabricação, e nem têm contato com os produtos fabricados, (...)"

Desse modo, em que pese o fato de os julgados confrontados terem aplicado os mesmos dispositivos legais, o fizeram em relação a situações fáticas dessemelhantes. No acórdão recorrido houve manifestação de um órgão oficial no qual foi dito com todas as letras que os vestuários sofrem desgastes diariamente ao entrarem em contato com sangue, água, vapores e produtos químicos (fl. 207). No julgado paradigma, além de inexistir tal manifestação, seu relator constatou que os uniformes não se desgastaram no processo de fabricação e nem mantiveram contato com os produtos fabricados.

Portanto, tratando-se de situações fáticas dessemelhantes, não há como estabelecer comparação e deduzir divergência de entendimento entre os julgados confrontados.

Em face do exposto voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


Antonio Carlos Atulim

